

EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO POR MEMBRO DO MP. Limitações

PROCESSO Nº 0.00.000.000032/2005-28

RELATOR: CONSELHEIRO GASPAR VIEGAS

PROPONENTE: COMISSÃO DISCIPLINAR

OBJETO: Regulamentação do exercício do magistério por membro do Ministério Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regulamentação do Exercício do Magistério por Membro do Ministério Público – Justificativa

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, na Sessão deste colegiado do dia 05 de setembro do corrente, apresentou suas preocupações no sentido de que a norma constitucional referente ao exercício do magistério por membro do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso H, letra d) tem ensejado interpretações controvertidas quanto à natureza pública ou privada do magistério e quanto ao limite quantitativo da acumulação.

Efetivamente, é elementar que o exercício do magistério pelo membro do Ministério Público deve compatibilizar-se com o que rege a Constituição Federal e com o estatuído no art. 237, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 .

Conforme relatado pelos Srs. Procuradores-Gerais, tem ocorrido, por parte de alguns membros, notório abuso na prerrogativa de exercer também o magistério, em prejuízo das suas funções institucionais.

Urge, pois, que haja uma regulamentação uniforme do tema, o que, sem dúvida, cabe ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno.

Veio, então, o tema à Comissão Disciplinar.

Como base do trabalho, entendemos por bem considerar o que foi decidido, em medida cautelar, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI-3126-1/DF, proposta

em face da Resolução nº 336, de 16/10/2003, do Conselho da Justiça Federal.

Este o texto da Resolução 336/CJF:

“Art. 1 Ao magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função, ressalvado(a) um(a) único(a) de magistério, público ou particular.

Art. 2 Somente será permitido o exercício da docência ao magistrado se houver compatibilidade de horário com o do trabalho judicante.

Art. 3º Não se incluem na vedação referida nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da própria magistratura mantidos pelo Poder Judiciário ou reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado pelo magistrado ao Corregedor-Geral do respectivo Tribunal Regional Federal, no início da cada período letivo, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino e os horários das aulas que ministrará; se a docência for exercida por magistrado de segundo grau a comunicação deverá ser feita ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral comunica-la-á, com prévio parecer, ao Tribunal para deliberar como de direito.

Art. 6 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.

Transcreve-se a ementa da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na ADI nº 3126-DF, promovida pela AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil, em face da citada resolução:

17/02/2005 TRIBUNAL PLENO

*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.126-1
DISTRITO FEDERAL*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE(S): AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

ADVOGADO(A/S): ELTON CALIXTO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução nº 336, de 2.003, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. 2. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na

Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. 3. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. 4. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se valiar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. 5. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão somente para suspender a vigência da expressão “único (a)”, constante da redação do art. 1º da Resolução no 336/2003, do Conselho de Justiça Federal.

Nota-se, da simples leitura da ementa, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional praticamente a integralidade da resolução, suspendendo apenas a vigência da expressão “único (a)” da redação do art. 1º. No corpo do acórdão, por sua vez, são enfrentados e afastados os questionamentos de inconstitucionalidade de todos os demais pontos do ato regulamentar do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, entendemos que, utilizando os princípios básicos da resolução citada, já considerados constitucionais, em compatibilização com um critério objetivo de tempo em que seria possível o magistério sem prejuízo das atividades ministeriais (vinte horas semanais, o que dá quatro horas por dia), é possível chegar a uma regulamentação que atenda os interesses institucionais e respeite o direito dos membros de se dedicarem também ao magistério.

Apresentamos, assim, a proposta de resolução anexa.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2005.

GASPAR ANTONIO VIEGAS

Presidente da Comissão Disciplinar

FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA

Membro da Comissão Disciplinar

ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO

Membro da Comissão Disciplinar

RESOLUÇÃO nº3, de 16 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130 4 A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a vedação constitucional do membro do Ministério Público de acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 128, § 5º, inciso II, letra “d”);

CONSIDERANDO a manifestação, perante este órgão, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no sentido de que a norma constitucional vedatória tem ensejado interpretações controvertidas quanto à natureza pública ou privada do magistério e quanto ao limite quantitativo da acumulação;

CONSIDERANDO que o exercício do magistério por membro do Ministério Público deve compatibilizar-se com o estatuído no art. 237, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 ; e

CONSIDERANDO, afinal, por analogia, o que foi decidido, em medida cautelar, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3126-1/DF, proposta em face da Resolução nº 336, de 16/10/2003, do Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Ao membro dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Parágrafo único. O exercício de cargos ou funções de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput deste artigo.

Art. 2^o Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3^o Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4^o Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral do respectivo Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino e os horários das aulas que ministrará.

Art. 5^o Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6^o Esta Resolução entrará em vigor em 1^o de janeiro de 2006.

Brasília-DF, 16 de dezembro 2005.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do CNMP

EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO POR MEMBRO DO MP. Limitações

PROCESSO Nº 0.00.000.002346/2010-22

RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS FERRAZ

PROPONENTE: CONSELHEIRA TAÍS FERRAZ

OBJETO: Alteração da resolução nº 03/2005, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério e atividades correlatas por membros do ministério público da união e dos estados

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2005, QUE DISPÕE SOBRE O ACÚMULO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO E ATIVIDADES CORRELATAS POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução que altera a Resolução nº 03/2005, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2011.

Taís Schilling Ferraz

Relatora

RELATÓRIO

A Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ** (Relatora):

Trata-se de **Proposta de Resolução**, apresentada ao Plenário deste Conselho Nacional em sessão de 30 de novembro de 2010, com vistas à alteração da Resolução nº 03/2005, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Em conformidade com o art. 66, *caput*, do Regimento Interno, a presente proposta foi lida em plenário, juntamente com sua justificativa, distribuindo-se cópias a todos os Conselheiros, para apresentação de sugestões.

Foram apresentadas propostas de modificação do texto pelo Conselheiro Luiz Moreira, sugerindo a inclusão da exigência de que as atividades docentes sejam desempenhadas exclusivamente no local de lotação dos Membros, e que os Corregedores de cada unidade do Ministério Público informem semestralmente a este Conselho quais Membros exercem magistério.

É o breve relatório.

VOTO

A Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ** (Relatora):

Conforme tive a oportunidade de expor na sessão plenária de 30 de novembro 2010, a presente proposta de resolução deriva da análise do Pedido de Providências nº 63/2006-60, em que se verificou a necessidade de melhor explicitação das diferenças entre as atividades acadêmicas de magistério e as funções de direção de instituição de ensino, estas últimas vedadas aos membros do Ministério Público.

A Resolução CNMP nº 03, de 16 de dezembro de 2005, regulamentou a cumulação do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O referido ato normativo permite o magistério, público ou particular, por membros do Ministério Público, possibilitando o desempenho de cargo ou função de coordenação, mas vedando a direção nas entidades, conforme transcrevo abaixo:

Art. 1º Ao membro dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de

magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

*Parágrafo único. O exercício de cargos ou funções de **coordenação** será considerado dentro do limite fixado no caput deste artigo.*

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

*Parágrafo único. O cargo ou função de **direção** nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.*

(grifei)

Em que pese a Resolução, em sua redação original, já estabeleça a proibição de desempenho de direção e permita a coordenação enquanto desdobramento da atividade de magistério, não há definição precisa da abrangência de tais conceitos.

Dessa forma, deu ensejo à possibilidade de que uma simples mudança do nome de um cargo, que na sua substância era de direção para “coordenação”, permitisse o desempenho de atividades diretivas cumulativamente com o das funções ministeriais.

O permissivo de cumulação das atividades de magistério com o desempenho das atribuições ministeriais possui base constitucional, impondo-se que seja definida de forma mais precisa o que se comporta na atividade de docência.

O magistério, como atividade científica e criadora de conhecimento, pressupõe uma relação acadêmica entre o corpo docente e discente, de forma a propiciar debates e pesquisas acerca dos temas curriculares tratados em sala de aula.

Essa relação se mostra benéfica tanto aos alunos quanto ao docente, exigindo preparação cotidiana do conteúdo a ser tratado em sala de aula e conduzindo à construção mútua do conhecimento.

A atividade de docência repercute indiretamente no atendimento ao interesse público inerente à função ministerial, pois permite ao membro adquirir conhecimentos atuais e construídos de forma dialética, que serão aplicados, invariavelmente, no desempenho de suas atribuições no *Parquet*.

Dessa forma, o membro do Ministério Público não apenas repassa o seu conhecimento, mas também adquire e constrói novas bases científicas, as quais o qualificam e possibilitam o aperfeiçoamento das funções inerentes ao cargo.

É este objetivo que se extrai do permissivo constitucional de acumulação de

funções ministeriais e de magistério. E é desse objetivo que se pode extrair os lindes da própria norma autorizadora, definindo-se, com maior precisão, o que se comporta na atividade docente.

Foi nesse sentido que a Resolução nº 03/2005 deste Conselho permitiu atividades de coordenação, mas proibiu a função ou cargo de direção.

É que, quando a pretexto do permissivo constitucional para as funções de magistério, o membro do Ministério Público participa da gestão administrativa da Instituição de Ensino, deixa de haver o interesse público motivador da autorização, passando a atividade a equiparar-se às demais, vedadas pela Constituição ao membro do Ministério Público.

Para bem ilustrar as diferenças entre as funções acadêmicas e as de gestão de instituição de ensino, transcrevo trecho de artigo escrito pelo Professor Paulo Roberto da Silva, Especialista em Avaliação da Educação Superior pela Cátedra UnB/UNESCO:

*“A antiga LDB, Lei 5.540/66, definia o departamento como a menor estrutura acadêmica (...). Na maioria dos casos, o departamento era constituído por **um único curso** e o chefe do Departamento acumulava a função de **coordenador do curso**. O departamento servia mais como uma unidade vinculadora do corpo docente de um curso. Nesse sentido, **o coordenador de curso, que supostamente (mesmo pela antiga LDB) deveria cuidar dos aspectos acadêmicos do curso, acabava sendo absorvido pela gestão administrativa do órgão**. Esta situação de duplicidade, Chefia de Departamento (administrativo)/Coordenador de Curso, ainda predomina em muitas instituições mesmo após o advento da nova LDB (Lei 9.394/96). **Isto de certa forma prejudica o desempenho acadêmico do curso, pois, o perfil do coordenador do curso - eminentemente acadêmico - não é o mesmo da chefia puramente administrativa departamental e institucional.***

*Com a reestruturação obrigatória de seus estatutos e regimentos esperava-se que as instituições de ensino buscassem modificar essa prática que vem sendo usada há mais de 35 anos. **Porém, pouco se progrediu, pois o coordenador tradicional tem desempenhado apenas o papel de gestor de recursos burocráticos, preocupando-se mais com as atividades internas do departamento/curso, esquecendo-se da articulação externa envolvendo os docentes e a comunidade.** Essa atitude passiva, reativa, beneficia apenas o “status quo”, inibindo a liberdade e as contribuições à discussão e ao progresso curricular. Tal situação, do coordenador burocrata, reativo e operacional, deve ser mudada de modo a garantir uma contínua melhoria da qualidade do curso.”*

No referido artigo, o especialista critica a transformação do coordenador de curso em mero gestor burocrático-administrativo das demandas da instituição de ensino.

Transpondo a situação para a realidade do *Parquet*, e observando os objetivos específicos das vedações e permissivos constitucionais, impõe-se reconhecer que este Conselho, na condição de órgão de controle externo, ao qual cabe zelar, dentre outros, pelo adequado desempenho das atividades funcionais, deve atuar, de forma a proibir a cumulação do desempenho de atividades ministeriais com a gestão administrativa de instituições de ensino, por latente infringência ao interesse público inerente ao cargo que ocupa, mantendo, porém, a possibilidade de atividades de coordenação de ensino ou de curso, que são atividades diretamente relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, compreendidas nas funções de magistério e, como visto acima, compatíveis com o interesse público que orientou o permissivo constitucional excepcional de cumulação com as funções ministeriais.

Importante, porém, para uma mais precisa delimitação do universo de atividades compatíveis com a norma autorizadora, que se exemplifiquem, no próprio ato normativo, atividades consideradas compreendidas no exercício da função docente, razão pela qual, sugere-se a criação de um parágrafo contendo um rol enumerativo, no qual são inseridas atividades de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação de um ambiente acadêmico participativo, a orientação de acadêmicos, a promoção e orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

Em vista das sugestões apresentadas pelo Conselheiro Luiz Moreira, incluí no texto da resolução a exigência de que somente seria possível o desempenho de atividades de magistério na comarca de lotação em que o Membro exerça suas atribuições.

A disposição reafirma o contido na Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007, a qual dispõe sobre a residência na Comarca, preservando o fiel e regular exercício das atividades ministeriais em prol da dos interesses públicos da comunidade regional, que será beneficiada por um membro mais atuante em sua localidade.

A sugestão de que os Corregedores das unidades do Ministério Público informem a este Conselho periodicamente dados sobre os membros que exercem atividades docentes permitirá um melhor controle do cumprimento da Resolução nº 03/2005, e a identificação, de pronto, de eventual situação que não esteja de acordo com a intenção de tais vedações.

Por fim, para que se supere aparente contradição entre o que dispõe o *caput*,

do art. 1º e o seu § 1º, quanto à carga horária, proponho a supressão da expressão “*consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula*”, constante do *caput*.

Com estas considerações e a fim de esclarecer a abrangência do permissivo constitucional de acumulação das funções ministeriais com as de magistério, proponho a aprovação da presente proposta de resolução, com a redação que segue em anexo.

É como voto.

Brasília, 16 de março de 2011.

Taís Schilling Ferraz

Relatora

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº _____, de _____ de 2011.

Altera a Resolução nº 03/2005, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128,II, “d”, da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição; e

CONSIDERANDO a interpretação controvertida quanto ao conceito e alcance do que se enquadra como cargos e funções de coordenação, para os efeitos do parágrafo único, do art. 2º da Resolução CNMP nº 03/2005;

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de 30 de novembro de 2010, no processo nº 0.00.000.000063/2006-60 e na sessão plenária de XXX, no processo nº XXXX,

RESOLVE

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 03/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais.

§ 1º. O exercício de atividade de coordenação de ensino ou de curso será considerado dentro do limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º. Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação de um ambiente acadêmico participativo, a orientação de acadêmicos, a promoção e orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior, as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça em sua comarca de lotação.

Parágrafo único.

Art. 4º.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos Membros de seu órgão que exerçam atividades de docência, a respectiva carga horária e a instituição de ensino.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de ____ de 2011.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do CNMP

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTA O ACÚMULO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO E ATIVIDADES CORRELATAS POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 03/2005. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução, revogando-se a Resolução CNMP nº 03/2005, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de junho de 2011.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Suspensio o julgamento em razão de pedidos de vista e de requerimento formulado pelo Presidente do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais, para que aquele colegiado pudesse oferecer sugestões voltadas ao aperfeiçoamento da resolução 3/2005 deste Conselho Nacional, participei, na qualidade de relatora do presente feito, de reunião ordinária do CNPG, ocorrida em 27 de maio último, ocasião em que foram apresentadas as propostas que passo a expor, registrando que parte é originada de manifestações enviadas por escrito e compiladas por relator designado no CNPG, o Exmo. Sr. Corregedor do Ministério Público de Santa Catarina, Dr. Paulo Ricardo da Silva, e a outra parte foi apresentada oralmente no curso da reunião.

Dentre as manifestações, é consenso que a atividade de magistério por membros do Ministério Público, cumulável com as atividades ministeriais, por expressa disposição constitucional, deve a esta última adaptar-se, de forma a não comprometer o exercício das funções.

Também é consenso que é importante que o membro do MP possa dedicar-

se à atividade de magistério, seja porque, ao fazê-lo, leva à comunidade acadêmica conhecimentos relevantes e profundos adquiridos no exercício ou para o exercício das funções, seja porque desmistifica a figura do promotor e do procurador perante a sociedade, levando informações sobre as funções ministeriais e sua relevância, além de reverter em aprofundamento constante do conhecimento e da pesquisa, o que, sem dúvida reverte em benefício do interesse público.

Concordam, também, os Senhores Corregedores, com a necessidade da definição de alguns critérios objetivos para garantir que, ao exercer a atividade docente, o membro do Ministério Público não prejudique, com sua ausência, o exercício das funções ministeriais.

A partir daqui, não há consenso em todas as manifestações, alguns a defender que as balizas sejam mais amplas, para que não se desestimule a docência e não se incorra em inconstitucionalidade ao limitar uma atividade que a constituição admite, outros sustentando a importância de que limites mais específicos sejam traçados, inclusive quanto à carga horária, a fim de permitir, inclusive, que o controle pela corregedoria se faça de forma isonômica.

O limite de carga horária hoje estabelecido na resolução 3/2005, em 20 horas-aula semanais é considerado bom pela maior parte dos Corregedores-Gerais, até mesmo generoso, como alguns fizeram registrar durante os debates. A resolução fala, atualmente, em 20 horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Quanto ao ponto, é importante que este Conselho deixe registrado, para evitar interpretações ampliativas, que as 20 horas-aula semanais consideram, como a terminologia já designa, não apenas os dias úteis, mas os sete dias da semana.

Vários corregedores manifestaram, porém, preocupação com a redação do atual parágrafo único (§1º na proposta de resolução) do art. 1º, segundo o qual, o exercício de atividades de coordenação será considerado dentro do limite de 20 horas-aula semanais.

Isto porque, como registraram, diversas atividades de ensino, pesquisa e extensão, como orientação de alunos e professores e diversas ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem não ocorrem em sala de aula, são de difícil acompanhamento e delimitação, acontecendo, não raro, à noite, até mesmo de madrugada, mediante o uso da comunicação eletrônica, e seguem uma dinâmica que não se comporta nos lindes estabelecidos no caput do art. 1º.

A sugestão quanto ao ponto, portanto, foi no sentido de que a redação se modificasse de forma a que não ficasse limitada à carga horária de 20 horas semanais, adotando-se fórmula que permita tais atividades, especificando-as e diferenciando-

as das atividades de gestão, na forma da proposta de resolução, desde que não haja prejuízo às funções ministeriais.

Tema que foi bastante debatido foi o da possibilidade de ser limitado o exercício da docência à localidade onde o membro exerce suas funções. Aqui também não houve consenso, embora haja entendimento da maioria pela necessidade de parâmetros em relação ao local do magistério.

Após diversas manifestações, o grupo, em sua maioria, considerou que a melhor solução seria estabelecer a restrição, porém deixar expressa a possibilidade de ser ela relativizada pelos órgãos de controle, sempre que as circunstâncias locais o justificarem.

Salientaram os eminentes Corregedores-Gerais, que algumas vedações não podem adquirir caráter absoluto em um país com a dimensão e as diferenças do Brasil. Apresentaram inúmeros exemplos de situações em que a aplicação indistinta da regra traria a verdadeira impossibilidade da cumulação que a própria Constituição admite. Dentre as hipóteses lembradas, está a do membro que trabalha em comarca onde não há instituição de ensino superior, porém próxima de outra que seja sede de Universidade. Também a situação em que o membro que não está de plantão, durante o final de semana, desloca-se para cidade ainda mais longe, para o exercício da docência, retornando em tempo de não prejudicar o exercício de suas funções nos dias úteis.

Quanto ao ponto, entendo que a norma de fato deve comportar temperamentos, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da docência que, como a Constituição estabelece, é cumulável com a atividade ministerial e na era da informação, comporta múltiplas formas de execução, inclusive a videoconferência.

A solução está na inclusão de mais um parágrafo ao artigo 2º da proposta que traz a limitação, que, diante dos debates, sugiro que estabeleça o temperamento da norma geral.

Esta solução deixa assentada a necessidade e a importância de que haja controle pelas unidades ministeriais, que poderão definir em ato normativo, ou caso a caso, as situações que se apartem da norma geral, observando-se as especificidades locais, inclusive quanto à compatibilidade de horários, dada a diferença ainda existente no expediente e atendimento externo nas unidades ministeriais. Evidentemente que o deslocamento aos finais de semana, nos períodos em que o membro não estiver em plantão, não exigirá prévia autorização do órgão competente.

Em outro ponto, não vejo como necessário que as informações colhidas pelos Corregedores sejam integralmente replicadas ao CNMP. Seria mera repetição do controle, que deve ser exercido originariamente pelas Corregedorias-Gerais das unidades. Apenas parcela destas informações devem ser anualmente encaminhadas,

como o número de membros que exerce a docência e o número de autorizações concedidas para o exercício da docência fora da comarca.

A dupla verificação não se justifica. A atividade correicional na origem, de maior amplitude, deve ser prestigiada, sem prejuízo do controle externo, por ocasião das inspeções ou diante de eventual necessidade de controle administrativo específico.

Por fim, analisando com maior profundidade a matéria, e registrando, mais uma vez, que a atividade docente não apenas é compatível com as funções de membro do Ministério Público, mas é importante para a instituição, concluo que não se sustenta, a interpretação que, a partir da literalidade do art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, da CF, considera tal dispositivo, que admite a exceção, incompatível a definição de parâmetros objetivos para o exercício de atividade docente pelo promotor.

E não se sustenta porque a interpretação, aqui, não se pode apartar do contexto em que o dispositivo está inserido. Estamos tratando de vedações ao exercício das atividades ministeriais. O magistério é uma exceção, e exceção interpreta-se de forma estrita. Por outro lado, o membro do Ministério Público, como o STF já teve oportunidade de positivar, assim como o magistrado, não deixam seus ofícios quando não estão no foro ou na promotoria, são juízes e promotores em tempo integral. Este o regime jurídico de suas atividades, diferentemente da docência, de forma que a autorização excepcional para exercê-la há que compatibilizar-se com o ofício que adotou, ao tornar-se membro do MP ou membro do Poder Judiciário.

Feitas estas considerações e consolidadas as sugestões, apresento, a seguir, a proposta resultante dos debates travados até agora e que reproduz meu entendimento quanto ao tema.

Proponho, ainda, que diante da extensão promovida na resolução anterior, e considerando as modificações propostas e aprovadas no Plenário durante a presente sessão, que novo ato normativo seja editado, consolidando-se as normas respectivas, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº _____, de _____ de 2011.

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, II, “d”, da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição; e

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de 15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22,

RESOLVE:

Art. 1º Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora,

como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça em seu município de lotação.

§ 1º A unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.

§2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.”

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 3, de 16 de dezembro de 2005.

Brasília, ____ de ____ de 2011.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do CNMP

É como voto.

Brasília, de junho de 2011.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora